



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

PL 297/2023

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Cria o Banco de Cabelos, como incentivo à doação para confecção de próteses capilares e perucas a serem fornecidas gratuitamente às pessoas que estão em processo de quimioterapia, com alopecia, dentre outros problemas que causam queda de cabelo, e dá outras providências*”, de autoria do **Sr. Prefeito Municipal**.

De início, cabe mencionar que o Jurídico desta Casa de Leis já se manifestou sobre o tema, quando analisou o **PL nº 227/2022**, de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, tendo à época concluído pela sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

No caso presente, tal vício foi superado, haja vista que a proposição foi apresentada pelo **Chefe do Executivo**, a quem compete, exclusivamente, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da implementação da proposta, consoante atribuições privativas assentadas no art. 38, inciso IV e art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal c/c art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual, aplicáveis ao caso em razão do disposto no art. 144 do mesmo diploma legal, vejamos:

### Lei Orgânica Municipal:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)**

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- **exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;**

III- **iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

(...)

VIII – **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;**”

### Constituição Estadual

“Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”.

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Com efeito, não é demais salientar que o planejamento das atividades municipais, mormente aquelas que demandem a criação de atribuições a órgãos da Administração Pública, até então inexistentes, compete ao Poder Executivo, exigindo, portanto, aquelas que dependam de lei que esta seja de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal.

Nesse sentido, aponta a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, que firmou entendimento de que as atribuições de órgãos da Administração Direta são da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, exemplificando:

**“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação”** (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

**“Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública”**. (STF, ADI 2405 MC/RS – Rel. Min Carlos Brito, Julgamento: 06/11/2002)

Por fim, cabe alertar que tendo em vista que ainda tramita nesta Casa de Leis o PL nº 227/2022, que trata de matéria semelhante à proposição em análise, cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC<sup>1</sup>.

Ex positis, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 31 de outubro de 2023.

  
**ROBERTA DOS SANTOS VEIGA**  
PROCURADORA LEGISLATIVA

<sup>1</sup> Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

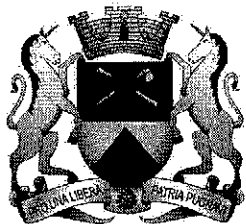
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 297/2023, de autoria do **Executivo**, que “*Cria o Banco de Cabelos, como incentivo à doação para confecção de próteses capilares e perucas a serem fornecidas gratuitamente às pessoas que estão em processo de quimioterapia, com alopecia, dentre outros problemas que causam queda de cabelo, e dá outras providências*”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 31 de outubro de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 297/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 297/2023, de autoria do Executivo, que “*Cria o Banco de Cabelos, como incentivo à doação para confecção de próteses capilares e perucas a serem fornecidas gratuitamente às pessoas que estão em processo de quimioterapia, com alopecia, dentre outros problemas que causam queda de cabelo, e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Cabe mencionar que esta Comissão de Justiça já se manifestou sobre o tema quando analisou o PL nº 227/2022, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, tendo, à época, concluído pela sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Na análise do presente PL, o mesmo estabelece a criação de Banco de Cabelos como forma de incentivo à doação para confecção de próteses capilares e perucas (art. 1º), que deverão ser distribuídas às pessoas cadastradas nos programas sociais do Governo Federal e/ou Municipal que se encontram em vulnerabilidade social (art. 2º), assim como institui “Campanha Municipal de Incentivo à Doação de Cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer” (art. 3º).

Assim, o projeto trata em seu art. 1º e 2º de **funções e atividades eminentemente administrativas**, a serem desenvolvidas no âmbito do Poder Público Municipal, conforme estabelece o art. 61, §1º, II, “b”, e o art. 84, incisos II e VI, “a”, da Constituição Federal, o art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual e simetricamente o art. 38, inciso IV e o art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica, **cabendo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre o assunto**.

Por fim, cabe alertar que tendo em vista que ainda tramita nesta Casa de Leis o **PL nº 227/2022**, que trata de matéria semelhante à proposição em análise, cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC

Desta forma, **constata-se a constitucionalidade** da proposição e a sua aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria simples** conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

S/C, 31 de outubro de 2023

  
**CRISTIANO ANÚNCIAÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente

  
**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Membro

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator



## COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

**SOBRE: O Projeto de Lei nº 297/2023**

Trata-se do Projeto de Lei nº 297/2023, do Executivo, que cria o Banco de Cabelos, como incentivo à doação para confecção de próteses capilares e perucas a serem fornecidas gratuitamente às pessoas que estão em processo de quimioterapia, com alopecia, dentre outros problemas que causam queda de cabelo e dá outras providências.

### I - RELATÓRIO

O presente Parecer refere-se ao Projeto de Lei nº 297/2023, proposto com o objetivo de criar o Banco de Cabelos, incentivando a doação de cabelos para a fabricação de próteses capilares e perucas, a serem fornecidas gratuitamente a pessoas em tratamento de quimioterapia, como alopecia, e outros problemas relacionados à queda de cabelo.

### II - ANÁLISE

A partir da leitura da justificativa apresentada, podemos compreender a relevância e a necessidade de medidas que auxiliem na retomada da autoestima dos pacientes no tratamento de câncer. A queda de cabelos, como efeito colateral de alguns tratamentos, tem impacto significativo na vida emocional dos pacientes, podendo comprometer até mesmo a eficácia do tratamento. A proposta de criação de um Banco de Cabelos visa minimizar esse impacto, oferecendo aos pacientes uma alternativa para enfrentar essa fase difícil.

Consideramos relevante a apresentação deste Projeto, especialmente num contexto em que a recuperação da autoestima figura como um dos pilares para a superação da doença. A iniciativa não apenas possibilita a ressignificação da relação do paciente com sua aparência, mas também promove um ato de solidariedade e empatia por parte da população, ao incentivar a doação de cabelos.

### III - CONCLUSÃO

Dada a importância do tema abordado, a Comissão de Cidadania RECOMENDA a APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 297/2023, que cria o Banco de Cabelos, considerando seu impacto positivo na vida dos pacientes em tratamento de quimioterapia, bem como na sociedade em geral, ao fomentar práticas solidárias e de cuidado mútuo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

09

Estamos diante de uma proposta que vai além da mera oferta de uma prótese capilar, pois trata-se de uma ação que promove a humanização e o acolhimento de pacientes em um momento tão delicado de suas vidas.

S/C., 31 de outubro de 2023

**RODRIGO PIVETA BERNO**  
Presidente da Comissão

**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
Membro